

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2005, em decisão terminativa, que *prorroga até o exercício fiscal de 2016, inclusive, o prazo de que trata o disposto no art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.*

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2005, propõe a prorrogação dos mecanismos de fomento à atividade audiovisual de que trata o art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993 (Lei do Audiovisual). Aquele diploma legal dispunha inicialmente que, até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderiam deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente. A abrangência das obras passíveis de receber incentivos, por sua vez, estão descritas na Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992 (art. 2º, incisos II e III, e art. 3º, incisos I e II). Esse prazo inicial foi estendido até 2006, por determinação do art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Essa alteração, simultaneamente, passou a determinar que os projetos a serem beneficiados por tais incentivos passassem a ter aprovação prévia da Agência Nacional de Cinema (Ancine).

Conforme determina a Lei do Audiovisual, a dedução nos tributos se dá mediante algumas condições: a primeira delas seria a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras; a segunda, simultânea, determina que tais investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, autorizados

pela Comissão de Valores Mobiliários; e a terceira, de que os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Com a proposição apresentada pelo Senador Sérgio Cabral, esse prazo fica prorrogado até o exercício fiscal de 2016, inclusive.

Em sua justificação, o autor alega que a *iminente perda de eficácia do dispositivo acarretará danos irreversíveis à produção filmica brasileira*, uma vez que tais mecanismos de fomento têm contribuído para o *restabelecimento e funcionamento da cinematografia brasileira*.

II – ANÁLISE

Inicialmente, caberia à Comissão de Educação indagar sobre a efetividade desse mecanismo nos anos em que tem funcionado e, a seguir, sobre a necessidade ou não de prorrogá-lo.

Sob esse ponto de vista, não restam dúvidas de que a dedução de impostos concedida a quem investe na produção cinematográfica tem-se revelado bastante benéfica. Trata-se de uma feliz convergência de interesses do Estado, dos investidores e dos produtores cinematográficos. Em seu papel de incentivador da cultura e da indústria nacional, a União abre mão de parte dos impostos que arrecadaria; por seu turno, o investidor ganha, além do desconto, a vantagem de passar a ter sua imagem difundida junto com um produto nacional de qualidade; e os realizadores, por sua vez, adquirem os tão necessários recursos para suas produções.

Como argumenta o autor da proposição, é notório o vigor que vem ganhando o cinema brasileiro nos últimos anos, em contraste com décadas de idas e vindas da produção e presença de nosso cinema nas telas nacionais e internacionais. Esse crescimento se deu, principalmente, devido ao aumento da captação de investimentos proporcionada pelos incentivos fiscais.

Mas, mesmo assim, esse mecanismo de fomento ainda não possibilitou que o mercado ganhasse a autonomia almejada, ou seja, os realizadores ainda carecem de recursos incentivados para financiar as películas de natureza independente, como definido em lei.

Por outro lado, diante da iminente perda da eficácia desse mecanismo, já começa a oscilar o ânimo dos investidores e, com isso, decresce o volume de recursos captados. Assim sendo, revela-se bastante oportuna a proposição, ao buscar garantir a renovação desses incentivos por mais dez anos.

Digno de aprovação, por seu mérito, a proposição reclama, entretanto, um ajuste que pode ser feito por meio de emenda de redação, que oferecemos abaixo.

III – VOTO

Em razão do exposto, e por sua natureza constitucional, jurídica, somos pela aprovação do PLS nº 361, de 2005, nos termos da emenda de redação:

EMENDA CE-1

O art. 1º do PLS nº 361, de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica prorrogado até o exercício fiscal de 2016, inclusive, o prazo para a dedução de que trata o art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, e o art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, devendo os projetos a serem beneficiados por esse incentivo ser previamente aprovados pela Agência Nacional de Cinema (Ancine).”

Sala da Comissão, em 22/11/05.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 361, DE 2005

Prorroga até o exercício fiscal de 2016, inclusive, o prazo de que trata o disposto no art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até o exercício fiscal de 2016, inclusive, o prazo para a dedução de que trata o art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, e o art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, devendo os projetos a serem beneficiados por esse incentivo ser previamente aprovados pela Agência Nacional de Cinema (Ancine).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

, Presidente

, Relator